



JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. Concorrência Pública n. 002/2015

Processo Administrativo n. 162/2015-PMCC/CPL

Objeto: *Contratação de empresa especializada em construção civil para execução de serviços complementares e construção de Restaurante Popular na Feira do Produtor Rural no Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.*

Recorrente: *MATHIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA;
R. E. CONSTRUTORA MATHEUS LTDA-EPP, e;
R.A. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.*

Interessados: *CONSTRUTORA BELMONTE LTDA-EPP, e;
DEMAIS LICITANTES.*

Aos 29 de setembro de 2015, no Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, no sala onde é instalada a Comissão Permanente de Licitação, esta procedeu a apreciação do pleito de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelas empresas MATHIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; R. E. CONSTRUTORA MATHEUS LTDA-EPP e R.A. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

I. Dos Fatos Processuais

Visando sanear a presente decisão e garantir plena validade à mesma é observado que após a regular publicação da decisão de habilitação das empresas aptas para prosseguimento no presente certame fora aberto prazo regular para apresentação de RECURSOS quanto à esta decisão e, por conseguinte, à CONTRARRAZÕES daqueles que entenderem pertinente.

Interpuseram RECURSO as empresas MATHIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; R. E. CONSTRUTORA MATHEUS LTDA-EPP e R.A. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA as quais observaram o prazo de 05 (cinco) dias previstos no Art. 109 da Lei 8.666/93. Apresentou CONTRARRAZÕES a empresa CONSTRUTORA BELMONTE LTDA-EPP, a qual, da mesma forma, observou o prazo regular de 05 (cinco) dias da interposição.

Todas as peças de recurso acima indicadas foram apresentadas dentro do prazo legal previsto na lei específica, encontram-se formatados com os mínimos requisitos de identificação processual regular, pelo que são recebidos e apurados através da presente peça e merecem ser apreciados pela TEMPESTIVIDADE e REGULARIDADE.



Da mesma forma operou-se o regular direito à apresentação de contrarrazões o que fora usufruído unicamente pela empresa CONSTRUTORA BELMONTE LTDA-EPP, a qual, da mesma forma, apresentou peça com os requisitos mínimos regulares e de forma tempestiva, pelo que recebida e processada.

Insta relatar, ainda, que foram concedidas vistas regulares do processo em curso para a empresa MATHIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, para a Dra. VERÔNICA BEZERRA DA SILVA e para a empresa R.A. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Estes os breves fatos do processo.

II. Da Exigência de Registro do Profissional Responsável no CREA:

Em breve síntese a empresa MATHIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP restou inconformada com sua INABILITAÇÃO e informa sobre eventual vício na condução do processo por parte do presidente da comissão de licitação indicando possível ofensa a legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Evoca vícios quanto aos motivos de sua inabilitação em especial quanto ao fato de que “em nenhum momento o edital em seu texto expressa obriga que o engenheiro do atestado de capacitação técnica-profissional teria que ser o mesmo da certidão(...)”, no caso do CREA.

Convém ser observado que a empresa deteve amplo e regular acesso aos termos do edital e nesta condição anuiu com seus termos uma vez que não somente o retirou em momento prévio à realização do certame como também declarou seu pleno conhecimento de termos e condições, formalizando o princípio de validade legal do instrumento editalício. Caberia à licitante, caso entendesse como inviável ou parcial qualquer norma do edital apresentar o documento apto, qual seja, de impugnação ao edital. Não o fazendo anuiu com seus entendimentos, assim diz a jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2012 DO MUNICÍPIO DE HERVAL GRANDE PARA EXPLORAÇÃO DO "QUIOSQUE DA PRAÇA". INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE QUE NÃO SE SUSTENTA. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE SUBMISSÃO AOS TERMOS DO EDITAL DO CERTAME QUE NÃO SE JUSTIFICA À LUZ DA LEI Nº 8.666/93. O EDITAL É LEI ENTRE AS PARTES E A PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO PRESSUPÕE O PLENO CONHECIMENTO DO SEU OBJETO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70054015714, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 20/05/2013)



(TJ-RS - REEX: 70054015714 RS , Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 20/05/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/06/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO SEGURANÇA. CONCESSÃO LIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016/2009. EDITAL DE LICITAÇÃO QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. "(...). Por se tratar de procedimento licitatório, os participantes devem observar o disposto no edital do certame, o qual é lei entre as partes (art. 41, da Lei nº 8.666/93), haja vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, segundo o qual a administração e os licitantes ficam estritamente vinculados às normas e condições nele estabelecidas, das quais não podem se afastar. (...)". (TJPR - AC nº 525158-7. 5ª CC. Rel. Des. José Marcos de Moura. J. 11.11.2008).

(TJ-PR 8982909 PR 898290-9 (Acórdão), Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 21/08/2012, 4ª Câmara Cível)

Ademais, apreciando os argumentos em específico se verifica que a empresa argumenta sem realizar cotejo entre as normas do edital, que por sua vez não são estanques e isoladas, mas sim correlatas e auto complementares, como o são as normas de direito exaustivo, o que se pretende com a regulamentação do processo de licitação.

Assim, vejamos o texto do item 6.5.1 do Edital que parte da mesma cláusula sob referencia:

6.5.1. – Registro no CREA/PA – Prova de inscrição ou registro da licitante e de sua equipe técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA-PA, que comprove a atividade relacionada com o objeto – Execução de obra de engenharia, construção civil.

(...)

6.5.3. – Comprovação de a PROPONENTE possuir como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, no mínimo um profissional de nível superior (Engenheiro Civil), reconhecido(s) pelo CREA, que poderá ser feita através de um dos seguintes documentos:

(...)

Conforme se depreende da leitura objetiva dos termos do edital é norma específica que seja apresentada a prova de inscrição da própria equipe técnica junto ao



CREA, ou seja, que deverá a equipe técnica ser registrada no CREA para fins de responsabilidade técnica da empresa licitante, em especial no seguinte trecho do edital: “*Prova de inscrição ou registro da licitante e de sua equipe técnica junto ao (...) CREA-PA*”. Nesta forma resta evidente e claro que não se está perseguindo a capacidade individual do profissional, que por lógico é necessária, mas sim a sua vinculação técnica junto ao CREA para a empresa que oferta seus serviços.

De forma complementar exige o edital que seja provado o vínculo do profissional com a empresa (Item 6.5.3.) para que não seja a vinculação de responsabilidade técnica unicamente formal junto ao conselho de classe, mas que, por outro prisma, exista um vínculo comercial, trabalhista ou societário entre a pessoa física, o próprio profissional, e a jurídica, no caso a proponente, aperfeiçoando a máxima proteção dos bens públicos que serão executados com a obra sob licitação.

O próprio entendimento jurisprudencial colacionado pelo recorrente versa sobre situação diversa da enfrentada em recurso. Informa o excerto que seria inadmissível a exigência de prova de vínculo empregatício do profissional que possua o acervo técnico com a licitante. Tal item não é questionado, tampouco objeto dos argumentos e da análise. Aqui se observa apenas para plena evidencia do que se aprecia: Para este fato, que pode ser indicado como incidente, já houve revisão do edital à tempos posto que é permitida qualquer forma de vínculo (como dito comercial, trabalhista ou societária) ao revés da limitadora, que é unicamente trabalhista.

Fora das razões médias se exigir que a empresa possua unicamente profissional vinculado sob a forma comercial, trabalhista ou societária, como dito alhures, sem a vinculação técnica necessária do conselho profissional, órgão máximo de fiscalização da atividade desempenhada. As regras editalícias visaram a máxima proteção e regularidade, dentro das mais estritas normas legais. Neste sentido entende-se como IMPROCEDENTE os argumentos da licitante para este tópico.

III. Da Correção dos Valores Lançados em Balanço:

As empresas MATHIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP e R. A. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA restaram inconformadas com suas INABILITAÇÕES alegando vícios quanto à exigência da atualização do balanço patrimonial. Antes de adentrarmos ao mérito é relevante destacar que tem sido reticentes os questionamentos quanto à capacidade financeira das licitantes sob a ótica do volume total, ou valor absoluto, de seu capital social. A conferência deste valor é aferida não somente pelo registro social (contrato social, das LTDA, em geral) mas também pelos valores registrados em BALANÇO, que servem para apurar a real vida financeira da empresa. Neste sentido esta Comissão Permanente de Licitação tem sido fiel aos normativos legais e tem exigido a apresentação de ATUALIZAÇÃO DO BALANÇO na forma como permitido pela lei de Licitações (Lei 8.666), como segue:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, **podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;***

Utilizando o mesmo arrazoado do item pregresso, onde ficou evidente que a norma editalícia se consolida em norma válida para as partes, este item fora convalidado pelo licitante que o admitiu e o aceitou, sendo um normativo plenamente possível e regular. A norma legal permite e assim autoriza ao agente público

Ademais, conforme argumentado pelos licitantes, a exigência de atualização possui dois caracteres que merecem destaque. O primeiro é o prazo mínimo para sua atualização, no caso 03 (três) meses. O segundo é o momento de início da contagem de tal prazo: encerramento (contábil).

Alegam os licitantes que devido o registro de seu balanço ter sido realizado à menos de 03 (três) meses tornaria despicienda a exigência de atualização dos valores lançados no documento. Entende-se por equivocada a interpretação das licitantes. Conforme registrado no texto legal a atualização refere-se aos valores relativos ao encerramento dos dados, que no caso do balanço registrado é referente aos valores de 31.DEZEMBRO.2014. Não há dúvidas de que o balanço é encerrado e possui valores relativos ao dia 31.DEZ.2014, em nenhum momento há evidências de que os mesmos estejam atualizados para a apresentação na licitação. O que há, unicamente, é o registro tardio do balanço, o que não imiscui a necessária atualização, isso no caso da licitante MATHIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP. Assim entende a jurisprudência:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MICROEMPRESA DESABILITADA - TRATAMENTO DIFERENCIADO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL MANTIDA - BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO COM VALIDADE - CONCESSÃO DA ORDEM - MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - RN - 1247507-9 - Francisco Beltrão - Rel.: Hamilton Rafael Marins Schwartz - Unânime - - J. 07.10.2014)

(TJ-PR - REEX: 12475079 PR 1247507-9 (Acórdão), Relator: Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 07/10/2014, 4ª Câmara Cível)

Neste outro item, conforme o precedente, são IMPROCEDENTES os argumentos das licitantes MATHIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP e R. A. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA pelo que não merece revisão a decisão de inabilitação destas empresas.



IV. Dos Registros do CREA e BALANÇO PATRIMONIAL da empresa PERFORMANCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA:

A licitante R. E. CONSTRUTORA MATHEUS LTDA apresentou questionamento quanto ao registro junto ao CREA e dos documentos de BALANÇO PATRIMONIAL da licitante PERFORMANCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, esta por sua vez não apresentou qualquer questionamento de contrarrazões às alegações. Informa que há duas atividades do instrumento de constituição social não presentes no registro junto ao CREA da empresa.

Compulsando os autos e analisando os documentos de forma objetiva esta CPL conclui em alguns pontos: O registro do CREA é posterior ao registro do Contrato Social, pelo que possui ampla pertinência com seu conteúdo; Este não fora item de inabilitação da licitante. E, ainda, que os documentos necessários de BALANÇO PATRIMONIAL da empresa estão presentes aos autos.

Apreciando de forma objetiva o documento de registro do CREA entende esta CPL que não há vício no mesmo, estando plenamente válido e regular o documento, posto que possui todos os caracteres de regularidade. Ademais a atividade de terraplanagem já não é listada como atividade da empresa em seu último registro social, o que torna natimorta a pretensão da licitante. Doutra feita a própria certidão informa que o objeto social é PARCIAL, conforme registrado no documento, nessa feita, estando perfeito o registro – como o é – não há como o invalidar, o que geraria outros danos e interpretação além da norma em curso.

Neste sentido entende esta CPL que a certidão de registro da empresa PERFORMANCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA está em plena regularidade formal e cumpre as exigências necessárias para a finalidade, assim como, pela existência dos documentos que alega não estarem nos autos, esta CPL entende como sendo IMPROCEDENTE o argumento apresentado pela empresa R. E. CONSTRUTORA MATHEUS LTDA.

V. Do documento do sócio da empresa PERFORMANCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA:

A licitante R. E. CONSTRUTORA MATHEUS LTDA apresentou questionamento quanto ao documento de registro civil do sócio da licitante PERFORMANCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que é embasado em sua Certidão de Nascimento e, por sua vez, declara em outros documentos que é casado.

Inferi a insurgente que “no RG apresentado, vê-se que o documento de origem dos dados é a certidão de nascimento do identificado, registro civil que somente pessoas solteiras detêm”. Alega que somente as pessoas solteiras possuem certidão de nascimento, que após casarem não mais teriam aquele documento. Totalmente estranha tal afirmação, posto que ao casar não se deixa de viver (o que seria atestado pela



Certidão de Óbito), apenas insere-se no estado civil, que somente é aferido pelo documento próprio de casamento, sua Certidão de Casamento.

No caso em tela temos que ocorre de ser alterado no momento do casamento o patronímico das pessoas civis, o que demanda a alteração dos documentos civis. Uma vez alterado o nome o documento que não o apresenta nesta nova forma não possui validade.

É fato que em outras oportunidades empresas foram inabilitadas devido os representantes destas possuírem dados nos documentos sociais (como o próprio contrato social) com nome diverso (em geral o “nome de casado”) ao que é apresentado em cédula de identidade (“nome de solteiro”), Neste caso não por ter perdido validade, mas sim por ter sido alterado o nome da pessoa física, o documento não mais permite a plena identificação civil, o que por consequência gera a inabilitação da empresa.

Pela via oposta, o casamento civil sem a alteração do nome, não desconstitui o registro geral (RG) que é emitido utilizando por base a certidão de nascimento, vez que nestes documentos não há registro do casamento, salvo em caso de uma nova emissão, o que não é compulsório caso não ocorra alteração do nome.

Enfim, sem maiores dilações, a alteração do estado civil não macula o registro geral civil, vez que não houve alteração nos dados apresentados, em especial no nome do sócio que se refere. Por estes fatos entende-se como IMPROCEDENTE o argumento da empresa R. E. CONSTRUTORA MATHEUS LTDA em face dos documentos do sócio da licitante PERFORMANCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

VI. Do Registro de Engenheiro Eletricista da Empresa CONSTRUTORA BELMONTE LTDA:

A licitante R. E. CONSTRUTORA MATHEUS LTDA apresentou questionamento quanto a inexistência de registro de Engenheiro Eletricista junto ao CREA da licitante CONSTRUTORA BELMONTE LTDA. De forma tempestiva a empresa denunciada apresentou contrarrazões.

Ao manipular o instrumento de edital é observado que inexistem nos autos qualquer exigência de comprovação de equipe técnica de engenharia elétrica, sequer a indicação de tal atividade no contrato social. Todavia é cediço que a obra consiste em instalações maiores que incluem a área afeita à engenharia elétrica como uma parte de seu escopo, tendo como exemplo as próprias instalações elétricas do prédio, conforme citado pela recorrente.

Todavia dois itens devem ser verificados. Primeiramente se observa que – conforme já ventilado alhures – deve ser o procedimento vinculado aos termos previstos e determinados no edital pelo é evidente que a contratação pretendida versa sobre projeto de engenharia e exigiu a comprovação de aptidão técnica para as parcelas de maior relevância, conforme espeque no próprio texto do edital. Não há qualquer exigência de comprovação de engenheiro na qualidade de eletricista para a contratação procedida.



Ademais é de ser observado que a técnica da Administração na elaboração do edital visa a comprovação técnica da maior parcela da obra, em especial pelo volume financeiro, sendo a parte elétrica um dos itens próprios da obra. Nessa avaliação, visando ampla concorrência, fora providenciado que a comprovação seguisse pela avaliação de engenharia civil, o que não desobriga o vencedor a atender integralmente as exigências técnicas do órgão de classe para as atividades que serão executadas.

Nesta forma, por não ser previsto no edital, não ter sido impugnado e, ainda, por ser parcela não relevante da obra (como um todo) tem-se que não é prevista a exigência de engenheiro eletricista para a comprovação técnica pelo que se INDEFERE o pleito apresentado em sede de recurso julgando-o IMPROCEDENTE.

VII. Dos documentos de Visita Técnica da empresa CONSTRUTORA BELMONTE LTDA:

A licitante R. E. CONSTRUTORA MATHEUS LTDA apresentou questionamento quanto aos documentos de habilitação de visita técnica apresentados pela empresa CONSTRUTORA BELMONTE LTDA. De forma tempestiva a empresa denunciada apresentou contrarrazões.

Os documentos de visita técnica são em geral apensos ao processo de licitação e verificados quando da realização do evento. Neste sentido caberia à licitante ter impugnado a participação da licitante no momento em que se realizava a visita, não posteriormente, agora, na apreciação da documentação de habilitação.

No mesmo sentido é verificado que quando da visita técnica os representantes do poder público fizeram constatar a plena qualificação e habilitação da concorrente para o momento da visita técnica, aperfeiçoando a sua perfeita realização, conforme registrado em ata. Ademais, como se verifica da manipulação dos autos, é presente o documento devidamente autenticado por servidor público, o que lhe confere plena validade sob a ótica legal.

Resta julgado como IMPROCEDENTE o pleito de RECURSO neste item.

VIII. Dos documentos de Balanço Patrimonial da empresa CONSTRUTORA BELMONTE LTDA:

A licitante R. A. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou questionamento quanto aos documentos de Balanço Patrimonial apresentados pela empresa CONSTRUTORA BELMONTE LTDA. De forma tempestiva a empresa denunciada apresentou contrarrazões.

O questionamento versa sobre a apresentação de dados nos registros de balanços em divergência com os registros do portal da transparência, informa que os valores indicados nos registros públicos são diferentes dos apresentados. Informa, ainda,



que mesmo na atualização já há diferenças nos valores informados e os registrados no portal.

Em sede de contrarrazões a empresa informa que há equívoco nas alegações uma vez que o faturamento da licitante CONSTRUTORA BELMONTE LTDA estão em perfeita sintonia com o exigido legalmente, em especial por ser empresa prestadora de serviços e não fornecedora de materiais, nesta forma efetuou para o município obras que correspondem em relação à sua integralidade, à 35% de mão de obra, que compõem seu faturamento ordinário, e 65% que são referentes à materiais, cujo faturamento de reembolso, referente a comercialização de produtos e mercadorias de terceiros, não estão sujeitos à sua base de faturamento.

Como embasamento de suas alegações a empresa apresenta parecer de profissional de contabilidade que visa ratificar suas informações e garantir sua habilitação, confirmando as afirmações da peça de contrarrazões e acrescentando que não há registro estadual para a empresa, tão somente os faz como repasse e reembolso, que todo seu faturamento é relativo à “*Prestação de Serviços (Aplicação de Mão de Obra)*”. Fez juntar cópias de notas fiscais que atestam a declaração apresentada.

A apreciação da matéria é técnica, pelo que se infere que de fato há as declarações nos documentos de faturamento emitidos pela empresa e, ainda, se observa a plena especificação dos valores arrolados nos documentos contábeis da empresa, por ora, defendente.

O faturamento, conforme declarado no processo, é apurado pela sistemática ordinária de lucro, não estando afeita ao rito simplificado da Lei n. 123/2006, este sim voltado unicamente ao faturamento, sem considerar outros meios e compensações de registros tributários. A empresa não é ME ou EPP para fins de seus recolhimentos fiscais.

Neste sentido entende esta CPL que há plena regularidade na documentação contábil da empresa CONSTRUTORA BELMONTE LTDA pelo que a mesma apresentou seus dados contábeis dentro do regular e atestou sua regular situação fiscal, devendo o recurso ser apreciado como IMPROCEDENTE.

IX. Da quantidade de empresas HABILITADAS:

A licitante R. E. CONSTRUTORA MATHEUS LTDA apresentou, ainda, questionamento informando que caso não sejam aceitos seus argumentos de recurso deverá ser revogado em decorrência do “número extremamente limitado de propostas”, conforme alega.

Os argumentos fogem às regras procedimentais do sistema licitatório, não há previsão legal para que seja o procedimento revogado, em especial por haver plena alegação de que a obra pretendida é necessária para os projetos públicos em realização no município. Ademais, de forma revés, aplicar tal revogação – sem a efetiva existência de motivação fática – poderia gerar direito às demais licitantes que sagraram-se habilitadas, impingindo vício ao procedimento.

Nesse sentido há ampla jurisprudência:



ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - REVOGAÇÃO - CONTROLE JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - ORDEM DENEGADA. 1. A revogação de licitação é ato privativo da Administração, presumidamente imposta por motivos de oportunidade e conveniência, escapando ao controle do Poder Judiciário. A este cumpre analisar a legalidade formal do ato e, principalmente, o respeito aos ditames inscritos no art. 37 da Constituição da República. 2. Não pode ser tido como desmotivado e carente de fundamentação o ato que revoga certame licitatório por afronta ao Edital e aos termos da Lei n. 8.666/93. No caso, a motivação e a fundamentação têm base real, já que desrespeitado o prazo para a defesa das empresas afastadas da concorrência pública.

(TJ-SC - MS: 80425 SC 1997.008042-5, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 14/03/2001, Grupo de Câmaras de Direito Público, Data de Publicação: Mandado de segurança n. 97.008042-5, da Capital.)

Mandado de segurança. Revogação de concorrência pública na fase da licitação, sob vaga fundamentação: "interesse público". Ato abusivo se não contempla os fundamentos da revogação, integrados no próprio ato, para permitir avaliação da justa causa revogatória. Não bastam explicações pessoais ou informações ao juiz. Porém, o direito da Impetrante, licitante, se circunscreve em poder exigir o conhecimento das razões da revogação e não o de determinar a continuação da licitação contra a vontade da administração. Provimento parcial do recurso, para compelir o Impetrado à fundamentação, com provimento, também parcial, do mandado. (DP)

(TJ-RJ - APL: 3166 RJ 1992.001.03166, Relator: DES. PEDRO LIGIERO, Data de Julgamento: 01/09/1992, QUINTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 14/09/1992)

Nesta forma resta como IMPROCEDENTE o pleito efetuado pela licitante para a REVOGAÇÃO do CERTAME por terem sido desclassificada quantidade elevada de empresas, sendo observado que remanesceram 02 (duas) empresas, o que não é limitado pela legislação.

X. Da Conclusão

Considerando os entendimentos colacionados acima tem por bem esta comissão de licitação, acatando aos recursos apresentados, conferir-lhe tempestividade e regularidade, decidido pela:

- A. Manutenção da INABILITAÇÃO das empresas MATHIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP, R. E. CONSTRUTORA



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS
Comissão Permanente de Licitação



MATHEUS LTDA e R. A. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA pela ampla fundamentação acima ventilada e repisada, assim como;

- B. Manutenção da HABILITAÇÃO das empresas CONSTRUTORA BELMONTE LTDA e CONSTRUTORA PERFORMANCE LTDA em face da plena capacidade dos documentos de habilitação apresentados, e;
- C. Determina-se o prosseguimento regular deste certame, com a realização da fase de PROPOSTAS, com seu regular prosseguimento na forma legal e conforme previsto em edital, em sessão a ser realizada em 06.OUTUBRO.2015, às 09h00', na sala de reuniões da comissão de licitação.

S.M.J. estes são os entendimentos que submetemos para convalidação da autoridade superior.

CLEUDENICE BONFIM DE MACEDO
Presidente da Comissão de Licitação



ESPACHO DO SECRETÁRIO

Ref. Concorrência Pública n. 002/2015

Processo Administrativo n. 162/2015-PMCC/CPL

Objeto: *Contratação de empresa especializada em construção civil para execução de serviços complementares e construção de Restaurante Popular na Feira do Produtor Rural no Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.*

Recorrente: *MATHIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA;
R. E. CONSTRUTORA MATHEUS LTDA-EPP, e;
R.A. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.*

Interessados: *CONSTRUTORA BELMONTE LTDA-EPP, e;
DEMAIS LICITANTES.*

Canaã dos Carajás, PA 30 de setembro de 2015.

Acato na íntegra a decisão de julgamento de Recursos de Habilitação, havida nos autos do procedimento retro mencionado, em todos seus termos e argumentos, em especial quanto à manutenção da INABILITAÇÃO das empresas MATHIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP, R. E. CONSTRUTORA MATHEUS LTDA e R. A. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e à manutenção da HABILITAÇÃO das empresas CONSTRUTORA BELMONTE LTDA e CONSTRUTORA PERFORMANCE LTDA, determinando sua regular veiculação nos meios oficiais, assim como ciência dos licitantes e, na forma legal, o prosseguimento do certame.

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS